



DESPACHO

1. ASSUNTO

Trata-se de análise, ou não, da prejudicialidade do recurso interposto no curso do processo 00058.031396/2012-13 (exaurimento do fim do processo - recurso prejudicado pelo pagamento da multa).

2. REFERÊNCIAS

- Auto de Infração nº 000616/2012, lavrado em 12/04/2012, capitulado no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução nº 009, de 05/06/2007, c/c Anexo III, Inciso IV, item 5 da Resolução nº 25, de 25/4/2008.
- Crédito de Multa (SIGEC): 648.061.156

3. BREVE RELATO

3.1. Trata-se do pedido de recurso interposto pela empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A., em face da notificação de decisão do processo administrativo epigrafado, que aplicou multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, pelo descumprimento ao art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiros portadores de necessidades especiais.

3.2. Contudo, verificou-se que, depois de o Interessado apresentar seu recurso –fls. 36/49–, o Autuado **quitou o crédito** decorrente do processo em tela, **em 20/10/2015** conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC anexo DOC.SEI (1478716).

4. MÉRITO

4.1. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

4.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; **b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava;** c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

4.3. Compulsando-se os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa DOC.SEI (1478716). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que

apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.4. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei 9.784/1999), final este a aplicação da sanção.

4.5. Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, e diante do permissivo insculpido no artigo 17-B, da Resolução ANAC nº 25/2008 (com alterações pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) conclui-se:

- a) **Pleito prejudicado pelo pagamento da multa;**
- b) **O pagamento consiste fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, vez que consiste no próprio fim processual;**
- c) **Atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com consequente ARQUIVAMENTO.**

5.2. Notifique-se o interessado.

5.3. Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 30/01/2018, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1478684** e o código CRC **C21459FA**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>648061156</u>	00058031396201213	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17.500,00	20/10/2015	21.369,25	21.369,25		PG	0,00
Total devido em 30-01-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
---	---	---